



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 13 de dezembro de 2024.

Parecer PR/PRJ nº 425/2024

À Divisão de Compras

Assunto: Análise e Parecer jurídico acerca do recurso administrativo e contrarrazões da decisão da Pregoeira na Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2024 – EMDEC.2024.00005541-73, cujo objeto trata da Contratação de operadora de plano privado de assistência à saúde, para prestação continuada, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, incluindo todos os procedimentos e eventos definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada/referenciada, sem coparticipação, destinados aos empregados, ativos e inativos, da EMDEC S/A e seus dependentes, consoante Acordo Coletivo de Trabalho.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica instruída unicamente pelas informações abaixo relatadas. Assim, observa-se do processo em epígrafe o recurso administrativo interposto pela licitante **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA** e contrarrazões da empresa **PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA** sobre a decisão da Pregoeira na Sessão Pública quanto à sua habilitação, constante do extrato do sistema Licitações-E.

A recorrente **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA** (13127576) pleiteia a reforma da decisão quanto à habilitação da empresa **PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA**, em suma, sob o argumento de que foi incorreto o acionamento do tempo randômico durante a etapa de lances pelo sistema eletrônico utilizado para o pregão.

A recorrida **PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA** ao tomar ciência do recurso, apresentou suas contrarrazões (13194346) indicando que o acionamento do sistema estava previsto no Edital, sendo ferramenta legítima para garantir transparência, celeridade e lisura no processo.

Após o aludido processo foi encaminhado à Pregoeira responsável que apresentou manifestação no sentido do desacolhimento do recurso (13214095), pelas razões que serão abaixo elucidadas.

Na sequência o processo foi encaminhado para a presente análise jurídica.

É o relatório.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que a manifestação desta PRJ, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos; portanto, a análise é realizada no limite das informações registradas nas páginas dos documentos relatados, parte da premissa de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que compõe o

presente PALC e não substitui responsabilidade/entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador, os quais têm o dever de atentar-se aos limites legais de suas competências e cuidar para que não seja admitida qualquer circunstância que comprometa, restrinja ou frustre os princípios da administração pública ou legalidade.

Portanto, põem-se em relevo:

III -DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela recorrente **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA**, segundo informações constantes do presente SEI, foi enviado de forma tempestiva em 03/12/2024^[1], na forma disposta no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, art. 192 do Regulamento de Licitações da EMDEC e item 13.2. do Edital, motivo pelo qual merecem de modo regular ser conhecidos e julgados.

As contrarrazões também foram apresentadas em prazo regular, ou seja, no dia 09/12/2024 – 16h46m, em cumprimento ao art. 75, XXV do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC.

Destaca-se que ao presente recurso é estabelecido efeito suspensivo por expressa previsão do art. 194 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, salvo eventual ressalva.^[2]

Isso estabelecido, passa-se a opinar:

III - MÉRITO

Inicialmente observa-se que a empresa recorrente, argumentou que houve indevido acionamento do tempo randômico no sistema eletrônico Licitações – E, em razão de que o sistema estava recebendo lances contínuos, o que inviabilizaria o encerramento da disputa.

A respeito de tal assunto, a Pregoeira anexou manifestação sobre a área técnica apresentou a seguinte resposta, no despacho (13214095):

“(…)Em análise dos lances de acordo com o histórico 13209442 verificamos: Começou a disputa às 9h34m e encerrou às 10h20m, foram 46 minutos de disputa no total, sendo 89 lances ofertados pela licitante SAÚDE SANTA TEREZA LTDA e 84 lances ofertados pelo licitante PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, foram aproximadamente 2 lances por minuto, ou seja, no nosso entendimento a licitante SAÚDE SANTA TEREZA LTDA teve oportunidade e tempo suficientes para ofertar sua melhor proposta. De acordo com o processo, a licitante SAÚDE SANTA TEREZA LTDA foi uma das empresas que participaram da pesquisa de preços, sendo que enviou sua proposta em 23/09/2024 e lhe foi encaminhado o Termo de Referência para análise, diante desse fato, teve a possibilidade de analisar o Termo de referência antes da publicação do Edital que foi dia 25/10/2024 e elaborar sua melhor proposta. Além disso, conforme o item 11.11 do Edital “A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Agente de Licitação”, sendo que foi enviado vários avisos pela pregoeira informando sobre o acionamento do tempo randômico: (...)Nota-se que foram aproximadamente 5 minutos antes de ser acionado o tempo randômico, dando tempo suficiente para as licitantes ofertarem sua melhor proposta. Diante do exposto, no total foram 46 minutos de disputa e 173 lances, entendemos que de forma alguma houve prejuízo à EMDEC, tampouco aos licitantes.”

Pela leitura do Edital (12759189) observa-se que houve a informação de que os participantes se credenciassem junto ao sistema eletrônico Licitações-E, detido pelo Banco do Brasil S/A, sendo que a participação no processo licitatório observaria as regras peculiares de tal sistema.

A Consultoria Zênite explica que “O TCU possui entendimento de que, em relação ao chamado “período **randômico**”, “é possível concluir que não há limitação de lances nesta fase. Ela, na verdade, representa um período onde o encerramento é **aleatório** e iminente, consoante o que for fixado pelo próprio sistema. Assim, pode-se depreender que, (...) após o aviso de fechamento iminente dos lances, as licitantes deveriam se apressar em fazer suas melhores propostas, independentemente do número, sob pena de perderem essa oportunidade (fls. 19)”. (**Contratação pública – Pregão eletrônico – Licitação – Pregão eletrônico – Fase de lances – Período randômico – Ausência legal da limitação do número de lances – TCU**, Acórdão nº 407/2008, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 14.03.2008.)

Na Cartilha para Fornecedores, disponível no Portal Licitações-E^[3] há explicação clara sobre a fase de lances no sistema denominada “tempo randômico”:

“A disputa em sala virtual acontece em “dois tempos”: o primeiro definido como tempo normal da disputa (controlado pelo pregoeiro que pode encerrá-lo a qualquer momento, sem necessariamente comunicar o fato aos participantes do evento) e o segundo, definido como tempo aleatório ou randômico (controlado pelo Sistema e pode variar entre um segundo à trinta minutos). O Sistema informa aos participantes sobre o encerramento do tempo normal de disputa e o valor do melhor lance ofertado até aquele momento. Em seguida, mostra, de modo intermitente, um aviso com alerta de que a disputa, a partir daquele instante, poderá se encerrar a qualquer momento. É o início da disputa em tempo randômico. Encerrada a disputa do lote, o Sistema registra o valor e o nome da empresa detentora do melhor lance e informa sobre a possibilidade de recurso somente após a declaração do vencedor da disputa pelo pregoeiro do evento.”

Assim, pela leitura da explanação da Pregoeira, a sessão de lances teve duração total de 46 (quarenta e seis minutos) o que se configura tempo suficiente para que os licitantes ofertassem as suas melhores propostas, não havendo qualquer incorreção quanto ao acionamento automático do tempo randômico no sistema Licitações-E, uma vez que havia tal previsão tanto no Edital do Pregão, como também na cartilha específica para fornecedores credenciados junto ao Banco do Brasil, razão pela qual opino pela manutenção da decisão da Pregoeira.

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovemento do recurso da empresa **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA** pelos motivos expostos acima.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Fernanda Sartori Marques Vieira
OAB/SP nº 335.548

[1] Decisão em 26/11/2024 – 10:22h – Manifestação de intenção de recurso em 26/11/2024 – 12:47h - Sistema Licitações-E.

Recurso enviado via e-mail em 03/12/2024 às 13h17m.

[2] Art. 194. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.

[3] <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 13/12/2024, às 10:07, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **13231288** e o código CRC **7EE63236**.

EMDEC.2024.00005541-73

13231288v2